

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO,
REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº.: 4.345/2024

Projeto de Lei nº.: 74/2024

Procedência: Vereador Vinícius Simões

Relator: Vereador Davi Esmael

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, por intermédio do qual objetiva alterar o artigo 1º da Lei 5997/2003, consistente em acrescentar os §§ 1º e 2º, para o fim de obrigar os restaurantes, bares, casas noturnas, boates, danceterias, casas de shows, casas de espetáculos, circos, locais de realização de eventos esportivos e culturais e similares do Município de Vitória a colocarem cardápio ou tabela com os respectivos preços em lugar de destaque sendo visível para o consumidor.

O Autor justifica sua iniciativa em que “A oferta mínima de cardápios na modalidade impressa possibilitará o acesso as informações sobre os produtos e serviços disponíveis no estabelecimento para aqueles que não possuem equipamento telefônico ou não possuem trato com a tecnologia aplicada no local.”

II – PARECER

A matéria regulada pelo Projeto de Lei está inserida no rol da competência legislativa municipal, conferida pela Constituição Federal (art. 30, I e II) e reproduzida na Constituição Estadual (art. 28, I e II) e na Lei Orgânica (art. 18, I e II), para, no âmbito de seus limites geográficos, dispor sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, considerando que seu objeto não está enumerado entre aqueles cuja competência é taxativamente privativa do Executivo Municipal (incisos do parágrafo único do art. 80 da Lei Orgânica), o Legislativo Municipal é competente para deflagrar o processo de produção legislativa, nos termos do inciso I do *caput* do mesmo artigo.

Não obstante a louvável iniciativa, certo é que essa competência está condicionada aos princípios fundamentais a ela inerentes, dentre os quais o da livre iniciativa inseridos no *caput* do art. 170 da Constituição Federal, expressão da ideia geral de





CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA

liberdade de iniciar, organizar e gerir uma atividade empresarial, do que se pode afirmar que a imposição indistintamente, sem considerar a particularidade de cada um que se quer obrigar, significa excessiva burocracia aos micro e pequenos empresários, notadamente, àqueles que sequer têm funcionários.

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de junho de 2024.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS

